PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão dos Assuntos Jurídicos

PROVISÓRIO
2004/0055(COD)

3.5.2005

***I
PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento
(COM(2004)0173 – C6-0006/2004 – 2004/0055(COD))

Comissão dos Assuntos Jurídicos

Relatora: Arlene McCarthy

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....11

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento
(COM(2004)0173 – C6-0006/2004 – 2004/0055(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2004)0173)[1],

– Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º e a alínea c) do artigo 61º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0006/2004),

– Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e o parecer da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0000/2005),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento
	Alteração 1 Artigo -1 (novo)
	Artigo -1
	1. O presente Regulamento tem por objectivo criar, no que se refere aos processos transfronteiriços, um procedimento europeu de injunção de pagamento com vista a permitir a livre circulação nos Estados-Membros de uma injunção emitida em conformidade com o presente Regulamento, sem que seja necessário dar início a procedimentos intermédios no Estado-Membro de

[1] Ainda não publicada em JO.

	execução antes do reconhecimento e da execução.
	2. O procedimento europeu de injunção de pagamento será aplicado sem prejuízo dos procedimentos nacionais.
	3. Em derrogação do disposto nos nºs 2 e 3, os Estados-Membros que não disponham de procedimentos nacionais equivalentes podem adoptar o procedimento europeu de injunção de pagamento para utilização quer nos litígios puramente nacionais quer nos litígios transfronteiriços.
	4. Em derrogação do disposto nos nºs 1 e 2, cinco anos após a entrada em vigor do presente Regulamento, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta relativa a uma medida destinada a facilitar a utilização do procedimento europeu de injunção de pagamento em todos os Estados-Membros igualmente no tocante aos litígios internos e a propor as modificações ao presente Regulamento que se revelem necessárias nesse sentido, tendo em conta designadamente a experiência adquirida na aplicação do procedimento aos litígios transfronteiriços.

Justificação

A presente alteração esboça um compromisso possível para ultrapassar o impasse actual no Conselho.

Alteração 2
Artigo 3, nº 2, alínea a)

a) O nome e endereço das partes e ***o*** tribunal a que é apresentado;	a) O nome e endereço das partes ***e, se for o caso, dos seus representantes*** e ***do*** tribunal a que é apresentado;

Justificação

A presente alteração procura ter em conta as preocupações suscitadas por diversos Estados-Membros.

Alteração 3
Artigo 3, nº 2, alínea d)

d) A causa de pedir, incluindo uma breve descrição ***das circunstâncias invocadas como*** fundamento do crédito e, se necessário, os juros reclamados;	d) A causa de pedir, incluindo uma breve descrição ***dos elementos que constituem os*** fundamento do crédito e, se necessário, os juros reclamados;

Justificação

A presente alteração procura ter em conta as preocupações suscitadas por diversos Estados-Membros.

Alteração 4
Artigo 3, nº 2, alínea e)

e) Uma breve descrição de, pelo menos, um meio de prova que possa ser apresentado no âmbito de um procedimento civil ordinário como fundamento do crédito.	***Suprimido***

Justificação

A presente alteração procura ter em conta as preocupações suscitadas por diversos Estados-Membros.

Alteração 5
Artigo 3, nº 2, alínea e bis) (nova)

	e bis) Uma breve descrição dos motivos que justificam a jurisdição internacional do tribunal, nos casos em que o requerido não tenha domicílio no Estado-Membro do Tribunal em que o requerimento é apresentado; e

Justificação

A presente alteração procura ter em conta as preocupações suscitadas por diversos Estados-Membros.

Alteração 6
Artigo 3, nº 2, alínea e ter) (nova)

	e ter) Uma breve descrição da natureza

transfronteiriça do processo, se for o caso.

Justificação

A presente alteração procura ter em conta as preocupações suscitadas por diversos Estados-Membros.

Alteração 7
Artigo 3, nº 2 bis (novo)

2 bis. Se a legislação nacional do Estado-Membro de origem o exigir, o requerente deve anexar ao requerimento de injunção de pagamento europeia as provas documentais necessárias, ou cópia das mesmas.

Os documentos serão traduzidos a pedido do tribunal. A tradução será certificada por uma pessoa habilitada para o fazer num dos Estados-Membros.

Justificação

A presente alteração procura ter em conta as preocupações suscitadas por diversos Estados-Membros.

Alteração 8
Artigo 3, nº 3

3. O requerimento ***será*** assinado ***pessoalmente*** pelo requerente ou pelo seu mandatário judicial ***ou sob a forma de assinatura electrónica, na acepção do*** n° 2 do artigo 2° da Directiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1999, relativa a um quadro legal comunitário para as assinaturas electrónicas.	3. O requerimento ***deve ser*** assinado pelo requerente ou pelo seu mandatário judicial ***e apresentado utilizando qualquer dos meios técnicos aceites pela legislação do Estado-Membro de origem e à disposição do tribunal de origem. Se o requerimento for apresentado sob forma electrónica, deverá ser assinado em conformidade com o*** n° 2 do artigo 2° da Directiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1999, relativa a um quadro legal comunitário para as assinaturas electrónicas. ***A assinatura será reconhecida no Estado-Membro de origem e não poderá ser objecto de requisitos suplementares.***

Justificação

A presente alteração procura ter em conta as preocupações suscitadas por diversos Estados-Membros.

Alteração 9
Artigo 4, nº 1

1. O tribunal a que é apresentado um requerimento examinará se estão preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 1°, 2° e 3°.	1.O tribunal a que é apresentado um requerimento examinará***:***
	(a) se tem competência;
	(b) se estão preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 1°, 2° e 3°***; e***
	(c) caso a legislação nacional do Estado-Membro de origem o exija, se, prima facie, as provas documentais apresentadas pelo requerente em conjunto com o requerimento justificam este último nos termos do disposto no nº 2 bis do artigo 3º.

Justificação

A presente alteração procura ter em conta as preocupações suscitadas por diversos Estados-Membros.

Alteração 10
Artigo 4, nº 2

2. ***Sempre que*** o tribunal ***considere a possibilidade de rejeitar o requerimento por inobservância dos requisitos previstos no artigo 3º,*** pode conceder ao requerente a possibilidade de ***o*** completar ou rectificar.	2. O tribunal pode conceder ao requerente a possibilidade de completar ou rectificar ***o requerimento no que respeita aos elementos enumerados no artigo 3º utilizando o formulário normalizado constante do anexo***.

Justificação

A presente alteração procura ter em conta as preocupações suscitadas por diversos Estados-Membros.

Alteração 11
Artigo 5, nº 1

1. O tribunal rejeitará o requerimento na	1. O tribunal rejeitará o requerimento na

sua totalidade se não estiverem preenchidos os requisitos enunciados no artigo 4º em relação a todo ou parte do crédito em causa.	sua totalidade ***ou parcialmente*** se não estiverem preenchidos os requisitos enunciados no ***nº 1 do*** artigo 4º em relação a todo ou parte do crédito em causa. ***O tribunal notificará o requerente da rejeição.***

Justificação

A presente alteração procura ter em conta as preocupações suscitadas por diversos Estados-Membros.

Alteração 12
Artigo 5, nº 3

3. ***A*** rejeição não obsta a que o requerente inicie um procedimento judicial ordinário ***em relação ao mesmo crédito***.	3. ***Em caso de*** rejeição***, o requerente não poderá apresentar um novo requerimento de injunção de pagamento europeia em relação ao mesmo crédito. Esta disposição*** não obsta***, contudo,*** a que o requerente inicie um procedimento judicial ordinário.

Justificação

A presente alteração procura ter em conta as preocupações suscitadas por diversos Estados-Membros.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A cooperação judiciária em matéria civil é indispensável para o cumprimento do objectivo, enunciado no Tratado, de instaurar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça. Neste sentido, foram propostos instrumentos legislativos para aproximar o direito material e o direito processual, facilitar o acesso à justiça e acelerar a resolução dos litígios transfronteiriços. O título executivo europeu para créditos não contestados será transposto para o direito nacional até ao final de 2005, suprimindo o princípio do exequatur e permitindo que uma autoridade judicial de um Estado-Membro execute uma injunção de outro Estado-Membro sem uma reapreciação formal. Enquanto o título executivo europeu cria, à escala da União Europeia, um instrumento que aplica uma decisão judicial proferida em conformidade com o direito processual nacional, o procedimento europeu de injunção de pagamento introduz, a nível da União Europeia, um instrumento com vista à obtenção de uma decisão executória.

À medida que aumentam na UE as trocas comerciais e a circulação das pessoas, é cada vez mais forte a probabilidade de os cidadãos e as empresas virem a confrontar-se com litígios transfronteiriços. Neste contexto, existe o risco de os cidadãos hesitarem em fazer valer os seus direitos devido aos obstáculos com que podem vir a defrontar-se ao lidarem com o sistema judicial de outro Estado-Membro, nomeadamente devido a procedimentos pouco familiares e a custos desconhecidos. Esta situação constitui um entrave ao bom funcionamento do mercado interno e um desincentivo potencial ao desenvolvimento do comércio transfronteiras. É indispensável que a União Europeia se dote de um espaço judiciário no qual os particulares e as empresas possam ter acesso à justiça e obtê-la no que se refere à cobrança de créditos não contestados.

Ponto de vista da Comissão

A Comissão considera que o procedimento europeu de injunção de pagamento deverá ser aplicável tanto aos litígios transfronteiriços como aos litígios nacionais e que o artigo 65ºdo Tratado, que diz respeito às matérias civis que tenham uma "incidência transfronteiriça", deve ser interpretado de forma flexível. A Comissão argumenta que:

- a distinção entre processos "transfronteiriços" e processos "internos" é muito mais difícil do que parece à primeira vista e levaria a conclusões arbitrárias e discriminatórias em função do Estado de domicílio do requerente;
- a possibilidade de qualquer decisão judicial adquirir uma natureza transfronteiriça caso deva ser executada noutro Estado-Membro colocam em causa o mérito da distinção entre as questões "internas" e as questões "transfronteiriças";
- a limitação às situações transfronteiriças causaria distorções da concorrência no mercado interno;
- tanto aos credores como aos devedores poderiam ter acesso ou estar sujeitos a um mecanismo mais eficaz em situações transfronteiriças do que o previsto para uma situação puramente interna, o que seria incompatível com o princípio que consiste em assegurar a igualdade em toda a UE.

Conclusão

Atendendo às dificuldades com que se tem debatido o Conselho devido à relutância de numerosos Estados-Membros em aceitar a aplicação do procedimento europeu de injunção de pagamento nas situações que não são intrinsecamente transfronteiriças, a relatora procurou chegar a um compromisso que permite tomar em consideração as preocupações destes Estados-Membros, sem afastar a possibilidade de uma solução diferente no futuro, quando tiver sido adquirida experiência com o novo instrumento europeu.